



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Conselho de Ministros — Esclarece que a licença ilimitada prevista no artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e no artigo 14.º do Decreto n.º 19 478 só pode ser concedida a funcionários com nomeação vitalícia.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 736 — Aumenta o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Viana do Castelo com mais um chefe de secção, um escriptorário de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 737 — Cria na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar o Centro de Estudos Políticos e Sociais e define os seus objectivos e constituição.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

O Subsecretário de Estado da Educação Nacional remeteu à Presidência do Conselho o requerimento em que um funcionário contratado pede a concessão de licença ilimitada, fundando-se em que a Direcção-Geral do Tribunal de Contas entende ser tal licença de conceder aos contratados, como se vê do *Diário do Governo*, 2.ª série, de 2 de Maio de 1953 e de 11 de Julho de 1955, em virtude do artigo 19.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que diz:

Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo aplicáveis a este pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

Ora sempre se tem entendido que o regime jurídico do contrato exclui, por natureza, a licença ilimitada, como ficou decidido pelos despachos do Subsecretário de Estado das Finanças de 4 de Março de 1937 (*Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*, 1937, p. 336) e de 6 de Março de 1941 (*Legislação do Tribunal de Contas*, por Joaquim Delgado, p. 67), e foi demonstrado, entre outros, no parecer da Procuradoria-Geral da República de 20 de Outubro de 1938 (Leopoldo Gouveia, *Contabilidade Pública*, 3.ª edição, 2.º vol., p. 1168).

Está-se, portanto, perante uma divergência de interpretação por parte dos serviços que exige a uniformização de entendimento da lei pelo Conselho de Ministros, nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 19 478.

A concessão de licença ilimitada abre vaga no quadro, dispensando o funcionário da prestação de serviço e de todos os deveres profissionais pelo tempo que ele entender, até que requeira o seu regresso à actividade e seja provido na primeira vaga que ocorra depois do requerimento.

É, pois, uma situação que pressupõe a existência da qualidade ou do título de funcionário conferido vitaliciamente a certa pessoa e que se mantém mesmo quando esta esteja na inactividade; concepção que se liga à ideia da existência de um direito do funcionário ao seu cargo, do qual só pode ser despojado nos termos e com as formalidades previstas na lei.

Justamente a situação de contratado caracteriza-se por, em princípio, a pessoa recrutada para por essa forma vir servir o Estado se comprometer à prestação de serviços, sendo esta prestação o objecto do contrato. Não se pode conceber um contrato de prestação de serviços em vigor com uma pessoa que se despediu do Estado por tempo indeterminado, arrogando-se o direito de cinco, dez ou vinte anos mais tarde se apresentar para por sua parte dar execução ao contrato.

O contrato resolver-se-ia nesse caso por parte do Estado em mera promessa de tornar a empregar o antigo funcionário quando se verificassem duas condições: uma, meramente potestativa, a de um antigo funcionário manifestar a vontade de voltar a prestar serviço, e, outra, a de haver vaga em que ocupá-lo no departamento a cujo quadro pertencera.

É manifesto que a boa doutrina é a definida nos citados despachos do Subsecretário de Estado das Finanças e nos pareceres da Procuradoria-Geral da República: a licença ilimitada não é compatível com a natureza do contrato, e, desde que um funcionário contratado queira deixar, por tempo indeterminado, de prestar serviços, o único caminho que se lhe abre é a rescisão do contrato.

Foi este entendimento da lei que levou à publicação do Decreto-Lei n.º 38 845, de 31 de Julho de 1952, para regular a hipótese de os funcionários contratados atingirem o termo do período de seis meses de licença por doença, mais três meses de licença sem vencimento, previsto no artigo 13.º do Decreto n.º 19 478, no caso em que não tenham direito à aposentação.

Os funcionários vitalícios passam nesse caso à licença ilimitada; os contratados, por força do Decreto-Lei n.º 38 845, não tendo direito à licença ilimitada, vêm rescindido o seu contrato, mas esse diploma garantiu aos que tivessem mais de quatro anos de efectivo serviço um novo contrato no caso de se restabelecerem dentro dos três anos seguintes à rescisão e de requererem a readmissão ao serviço.

Está aqui implícita a interpretação autêntica das disposições legais relativas à licença ilimitada pelo que toca à sua concessão a contratados.

Nem o artigo 19.º do Decreto n.º 22 257 ou disposições análogas podem ser entendidos senão no sentido de que aos funcionários contratados são aplicáveis as regras sobre licenças que não sejam incompatíveis com a natureza da sua situação jurídica.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o Conselho de Ministros esclarece o seguinte:

A licença ilimitada prevista no artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e no artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, só pode ser concedida a funcionários com nomeação vitalícia.

Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1956. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 736

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Viana do Castelo com mais um chefe de secção, um escriturário de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 737

Os fenómenos políticos e sociais ocorridos em territórios ultramarinos ou com eles relacionados apresentam hoje facetas tão especializadas e importantes que se torna necessário centralizar o seu conhecimento e apreciação em organismo próprio, de carácter científico.

Interessa-nos particularmente ter consciência dos fundamentos e métodos da actuação portuguesa, sob aqueles aspectos, nos territórios ultramarinos e dos resultados por ela atingidos, para que o seu confronto com os similares estrangeiros não seja feito em bases puramente empíricas.

Julgando-se que estas finalidades se enquadram nas investigações que o Ministério do Ultramar deve realizar, através da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Científicas do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar o Centro de Estudos Políticos e Sociais, com o fim de coordenar, estimular e promover o estudo dos fenómenos políticos e sociais verificados em comunidades formadas em territórios ultramarinos ou relacionados com estas, observando e expondo espe-

cialmente os fundamentos, características e resultados da acção desenvolvida pelos portugueses no ultramar.

§ único. Nas atribuições referidas neste número incluem-se designadamente:

a) Os estudos de demografia do ultramar português;
b) O estudo das doutrinas e orientações estrangeiras ou internacionais que visem territórios ultramarinos ou neles possam ter projecção;

c) Os estudos de antropologia cultural que não estiverem atribuídos a outro organismo.

2.º Para a efectivação dos objectivos referidos no número anterior, compete especialmente ao Centro:

a) Estabelecer e executar planos de investigação ou adoptar e auxiliar planos em curso, que se afigurem particularmente importantes;

b) Estudar e discutir trabalhos de vogais ou estudos apresentados ao Centro;

c) Organizar missões de estudo e de especialização;

d) Estabelecer e assegurar relações com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;

e) Colaborar com o Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e outras instituições de fins conexos com os seus;

f) Recolher, actualizar e conservar a documentação que possa concorrer para auxiliar e desenvolver aquelas investigações;

g) Realizar inquéritos de âmbito nacional ou internacional;

h) Subsidiar investigações e conceder bolsas de estudo;

i) Promover a publicação dos resultados das investigações, dos trabalhos dos vogais ou de outras obras que julgue incluídas nos seus fins.

§ 1.º Não podem ser concedidos a investigadores subsídios com carácter permanente.

§ 2.º A publicação referida na alínea f) deste número poderá ser feita em colaboração com a Agência-Geral do Ultramar, nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro do Ultramar.

3.º O Centro é constituído pelos vogais, investigadores, estagiários, tirocinantes, pessoal técnico e auxiliar.

§ único. O pessoal será admitido por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da Comissão Executiva da Junta.

4.º São vogais do Centro as individualidades nacionais ou estrangeiras notáveis pela acção desenvolvida ou estudos realizados, nas matérias abrangidas por aquele, que forem nomeadas pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta.

§ 1.º O número de vogais do Centro não pode exceder cinquenta.

§ 2.º As funções de vogal do Centro são gratuitas.

5.º O director do Centro é nomeado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta, de entre os vogais de nacionalidade portuguesa que em instituições de ensino superior professam matérias relacionadas com os fins do Centro.

§ único. O director do Centro perceberá uma gratificação, fixada pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta.

6.º Haverá no Centro um conselho orientador, formado por sete dos seus vogais, designados pela Junta, ao qual competirá pronunciar-se sobre os planos de actuação e concessão de subsídios e de bolsas de estudo.

Ministério do Ultramar, 18 de Fevereiro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.